

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÉM**

**PROCESSO Nº 22879e21**

**PARECER Nº 00291-22**

**EMENTA: CONSULTA. ESTABILIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROVOCADA PELA EC Nº 103/19. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. VANTAGEM PESSOAL. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DO ENTE PÚBLICO AO QUAL O SERVIDOR ESTEJA VINCULADO.** O instituto da estabilidade econômica, em regra, confere ao servidor público efetivo, após certo lapso temporal de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por determinado tempo. É possível a concessão de estabilidade financeira aos servidores públicos municipais efetivos que desde que tal benefício seja expressamente instituído por Lei municipal, que deverá prever, inclusive, os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tal direito, sua forma de cálculo e reajuste.

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Arnaldo de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de Caém, endereçada a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui tombada sob o nº 22879e21, em que nos questiona:

- a) **No caso hipotético, de um servidor ter direito adquirido a concessão da estabilidade econômica antes da EC 103/19, como deve ser feito o cálculo sobre a composição financeira na folha de pagamento? O valor remuneratório da estabilidade deve ser o salário-base para o servidor receber ou deve ser considerado como limite mínimo para sua remuneração?**
  
- b) **Em uma situação hipotética: servidor público municipal exercendo cargo de magistério com carga horária efetiva de 20 (vinte) horas, é possível o "enquadramento definitivo" a esse servidor, de mais 20(vinte) horas,**

totalizando 40 (quarenta) horas de jornada, perfazendo remuneração de 40 (quarenta) horas? Em caso positivo, como deve proceder o município?

c) Uma vez já deferido o "enquadramento" é possível ao servidor solicitar a reversão do enquadramento definitivo, ou seja, pode posteriormente o município cancelar o enquadramento e/ou o servidor solicitar que seja retirado as 20 (vinte) horas? E se possível a reversão de jornada, como seria realizado o pagamento dos seus proventos? Haveria no caso, redução salarial bem como dos benefícios que o cargo dispõe?

d) Caso este servidor "enquadrado" em momento anterior tenha exercido cargo de direção e chefia conforme preconiza as exigências legais o mesmo direito a estabilidade econômica? Como deve proceder o município neste caso?

e) Em caso da possibilidade de reversão do enquadramento definitivo com a diminuição da carga horária de 40 (quarenta) para (20) vinte horas semanais e já tendo sido deferida a estabilidade econômica, o servidor pode receber o mesmo valor da estabilidade econômica do cargo, laborando as 20 (vinte) horas semanais? Caso o servidor adquira a reversão do enquadramento e em havendo possibilidade de requerer a estabilidade econômica, pode o mesmo reduzir jornada e continuar a receber as condições de proventos de quando exercia as 40 (quarenta) horas?

Considerando que a Consulta vem firmada por Prefeito Municipal, tem-se como preenchido o requisito de legitimidade, consoante a regra disposta no art. 208, I, da Resolução TCM nº 1392/2019, desta Corte de Contas.

Antes de nos debruçarmos sobre o tema em tela, cumpre-nos observar que o Tribunal de Contas não pode atuar em substituição ao assessor jurídico ou contábil de seus jurisdicionados, nem se presta a validar atos dos gestores municipais.

Isso porque, em matéria de Consulta, compete a esta Assessoria Jurídica apenas a resolução de dúvida de jurisdicionado acerca da aplicação da lei, por força do art. 3º, §4º, do citado Regimento Interno deste Órgão de Controle, **razão pela qual não nos cabe analisar e opinar sobre a situação concreta vivenciada no Município de Caém, em**

**especial, os termos dispostos na Emenda nº 02, de 06 de Setembro de 2010, e na Lei Municipal nº 547/2017, juntadas ao expediente.**

Ademais, cabe ressaltar que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isto, traçaremos breves linhas a respeito da estabilidade econômica para, em seguida, debruçarmo-nos sobre o enfrentamento propriamente dito dos questionamentos formulados pelo Consulente.

Como se sabe, o instituto da estabilidade econômica, em regra, confere ao servidor público efetivo, após certo lapso temporal de exercício em cargo em comissão ou função de confiança, o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por determinado tempo.

É uma vantagem pessoal, que, embora tenha por base a remuneração de cargo diverso daquele que o servidor efetivamente ocupa, não configura a vinculação ou equiparação vedada pelo artigo 37, XIII, da Constituição Federal, a seguir reproduzido:

“Art. 37. (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

(...)”

O E. Supremo Tribunal Federal, inclusive, foi provocado a se manifestar acerca da constitucionalidade da estabilidade financeira dos servidores públicos, em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1264, e externou o seguinte posicionamento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO.

1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República.
2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 1264, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-02 PP-00323 RTJ VOL-00204-01 PP-00081 JC v. 35, n. 115, 2007/2008, p. 167-177)

Nesse sentido, de acordo com o Professor José dos Santos Carvalho Filho, na Obra "Manual de Direito Administrativo", 17ª edição, Editora *Lumen Juris*, Rio de Janeiro, 2007, página 625:

**"Vantagens pecuniárias** são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc." (destaques no original)

Do mesmo modo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo", 21ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2008, sobre a matéria em análise, leciona que:

"A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estímulos dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias."

A Constituição do Estado da Bahia, no art. 39, tratou da estabilidade econômica, assegurando o poder aquisitivo dos servidores efetivos nos seguintes moldes:

"Art. 39 - Ao servidor que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei."

Por sua vez, a Lei nº 13.471/2015, que alterou a Lei nº 6.677/94 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia), tratando sobre a estabilidade econômica dos servidores públicos estaduais, estabelece o seguinte:

“Art. 2º - Ao servidor ocupante de cargo público efetivo que tenha ingressado no serviço público estadual até a data de publicação desta Lei, e que exercer cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término de mandato, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio, ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente, observados os critérios da tabela a seguir:

Período de exercício, contínuo ou não, de cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual completado até a data de publicação desta Lei (em anos).	Período exigido de exercício contínuo de cargo de provimento temporário ou mandato eletivo estadual no qual se dará a fixação da vantagem pessoal (em anos).	Período total de exercício de cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual necessário para a concessão da vantagem pessoal (em anos).
acima de 09	2,5	10,5
de 08 a 09	3	11
de 07 a 08	3,5	11,5
de 06 a 07	4	12
de 05 a 06	4,5	12,5
de 04 a 05	5	13
de 03 a 04	5,5	13,5
de 0 a 03	6	14

§ 1º - O tempo de exercício em cargos em comissão ou funções de confiança, para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade econômica, que se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, fixando-se, neste momento, seu correspondente valor, somente poderá ser computado em um vínculo funcional efetivo, vedado o seu fracionamento para aquisição do mesmo benefício em outro vínculo de igual natureza que porventura o servidor esteja investido.

§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em Lei.

§ 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 4º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo, observado, para o cumprimento do requisito temporal, a tabela a seguir:

Período de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário, após a aquisição da estabilidade, completado até a data de publicação desta Lei (em meses).	Período total de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário exigido para a modificação da estabilidade econômica (em anos).
acima de 18	2,5
de 12 a 18	3,0
de 06 a 12	3,5
de 0 a 06	4,0

§ 5º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, será computado o tempo de:

I - exercício de cargo em comissão, direção, chefia e assessoramento superior e intermediário na Administração direta, nas autarquias e nas fundações;

II - exercício de funções de confiança formalmente instituídas nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista.

§ 7º - A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do § 6º deste artigo, será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da Administração direta, autárquica ou fundacional onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.

§ 8º - A concessão de estabilidade econômica, com utilização de tempo de serviço prestado na forma do inciso II do § 6º deste artigo, só poderá ocorrer findo o prazo do estágio probatório.

§ 9º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do caput deste artigo terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus, calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.”

Da leitura do quanto disposto acima, depreende-se que a concessão da estabilidade econômica depende de previsão legislativa específica que assegure tal direito aos

servidores públicos efetivos, sendo uma faculdade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O mesmo entendimento foi comungado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, nos autos do processo nº TCE/002019/2012, como se vê abaixo:

“O direito à estabilidade econômica, instituído pelo art. 39 da Constituição Estadual, é, nos termos do próprio dispositivo, extensível a todos os empregados públicos, qualquer que seja a entidade da Administração à qual estejam vinculados. O dispositivo constitucional, no entanto, não é autoaplicável, estando a sua eficácia subordinada à edição de Lei que venha a definir a forma de cálculo da vantagem.” (grifos aditados)

Não podemos esquecer, porém, os efeitos provocados pelas alterações legislativas advindas da EC nº 103/19 nas vantagens pessoais asseguradas aos servidores públicos, que alterou, especificamente, a regra disposta no seu art. 1º, que inclui no art. 39, da Constituição Federal, o §9º, objeto do questionamento do Consulente.

Com efeito, da leitura do citado art. 1º, da EC nº 103/2019, apura-se que ao art. 39, do texto constitucional, que dispõe sobre as regras aplicáveis aos servidores públicos, foi acrescido o §9º, para vedar expressamente “a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”.

Ou seja, as vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, a exemplo, da estabilidade econômica abordada no início deste opinativo, a partir da publicação da mencionada EC nº 103/19 (13/11/2019, não podem ser mais incorporadas à remuneração do servidor público ocupante do cargo efetivo.

Tal norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, não dependendo de lei regulamentadora para a produção dos seus efeitos, que, por sua vez, de acordo com o quanto disposto no art. 13, da mencionada EC nº 103/19, serão pro futuro ou *ex nunc*, conforme se depreende do trecho citado abaixo:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”.

Assim, as vantagens já auferidas com base nas legislações específicas e que foram incorporadas à remuneração antes da entrada em vigor da EC nº 103/19, permanecem sem alteração, estando resguardado o direito do servidor. Todavia, aqueles que não completaram os requisitos dispostos em lei local para a aferição da referida vantagem até o marco temporal de 13/11/2019, não terão mais direito a incorporação. É a exegese que se faz da leitura combinada dos artigos 1º, 13º e 36, inciso III, da EC nº 103/19, in verbis:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art.

39. ....  
.....

§9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (NR)”.

“Art. 13. Não se aplica o disposto no §9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.”.

Tal interpretação coaduna-se com o quanto disposto no art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1972:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Não é outra a orientação que se extrai da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, lançada pelo Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência, Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal e Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização, que, no seu Ponto 101, assim dispôs:

#### **“XIV – DAS INCORPORAÇÕES DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO**

101. A vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, constante do § 9º do art. 39 da Constituição, **tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora. A reforma determina a sua aplicação com caráter prospectivo, porquanto o art. 13 da EC nº 103, de 2019, ressalva de sua incidência as incorporações dessa natureza ocorridas até a data de entrada em vigor dessa Emenda, com esta redação:**

EC nº 103, de 2019

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.” (grifos originais e adotados).

Frise-se, porque necessário, que não se está a proibir a concessão, mas sim, a inserção, definitivamente, dos valores auferidos em decorrência da vantagem pessoal de caráter temporário ou decorrente do exercício em cargo comissionado ou em função de confiança, no montante a ser auferido pelo servidor público efetivo, a título de remuneração. É bom que se deixe claro que são situações distintas.

Passemos, agora, aos questionamentos do consulente, os quais serão respondidos de forma objetiva, a fim de facilitar o deslinde das questões.

a) No caso hipotético, de um servidor ter direito adquirido a concessão da estabilidade econômica antes da EC 103/19, como deve ser feito o cálculo sobre a composição financeira na folha de pagamento? O valor remuneratório da estabilidade deve ser o salário-base para o servidor receber ou deve ser considerado como limite mínimo para sua remuneração?

RESPOSTA – Mesmo diante da aquisição de estabilidade econômica, “remanesce pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores de que, conquanto constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, restando assegurada, por somente, a irredutibilidade de vencimentos, restando tal entendimento já sedimentado perante o Excelso Pretório” (TJ – PE – AC: 4482711 Relator Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Data de Julgamento: 28/01/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Publicação 03/02/2020). Sendo assim, a concessão da estabilidade econômica, bem como a definição da forma de cálculo da vantagem, depende de previsão legislativa específica.

b) Em uma situação hipotética: servidor público municipal exercendo cargo de magistério com carga horária efetiva de 20 (vinte) horas, é possível o "enquadramento definitivo" a esse servidor, de mais 20(vinte) horas, totalizando 40 (quarenta) horas de jornada, perfazendo remuneração de 40 (quarenta) horas? Em caso positivo, como deve proceder o município?

RESPOSTA – A jornada de trabalho do servidor é prevista no regime jurídico ao qual ele se encontra vinculado, e, pode ser alterada de acordo com o interesse público, observada, como dito acima, a irredutibilidade dos vencimentos.

A título ilustrativo, no âmbito do Estado da Bahia há previsão expressa na Lei nº 8.261/2002 - Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia acerca da possibilidade de alteração para o regime de 40 horas semanais, conforme dispõe o seu artigo 45:

**“Art. 45 - Aos docentes e demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência optantes pelo regime de 20 (vinte) horas serão asseguradas as alterações para o regime de 40 (quarenta) horas, condicionada à existência de vaga no quadro de magistério público estadual e à observância, por ordem de prioridade, dos seguintes critérios:**  
I - assiduidade;  
II - antiguidade:  
a) no magistério na unidade escolar;  
b) no magistério público estadual;  
c) no funcionalismo público estadual.” (grifos nossos)

Assim sendo, é possível, a unificação de dois vínculos de professor de 20 horas cada, resultando em um único cadastro de 40 horas, havendo, entretanto, no âmbito municipal, autorização legislativa específica, além de interesse público, majoração salarial e vagas disponíveis.

**c) Uma vez já deferido o "enquadramento" é possível ao servidor solicitar a reversão do enquadramento definitivo, ou seja, pode posteriormente o município cancelar o enquadramento e/ou o servidor solicitar que seja retirado as 20 (vinte) horas? E se possível a reversão de jornada, como seria realizado o pagamento dos seus proventos? Haveria no caso, redução salarial bem como dos benefícios que o cargo dispõe?**

RESPOSTA – É certo que a Administração pode controlar os seus próprios atos, com respaldo no princípio da autotutela, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade ou eficiência. Em matéria remuneratória de servidores públicos, vige o princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF), razão pela qual os pagamentos devem sempre se adequar aos parâmetros legais. Este, por sua vez, caminha com o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), de modo que situações que envolvam restrição, perda, alteração de direito antes reconhecidos ao servidor estão vedadas sem que haja qualquer processo administrativo motivado e justificado.

Por outro lado, caso seja do interesse do servidor, é possível a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis horas diárias e trinta horas semanais ou quatro horas diárias e vinte horas semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração, visto que valores pecuniários são direitos sabidamente disponíveis.

De acordo com o Portal do Servidor, “a jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração; o servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada que esteja sujeito até a data de início, que deverá estar fixada no ato de concessão; durante o período da jornada de trabalho, o servidor não perderá as vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de

quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.”

(<https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/servidor/carreiras/infra/sobre-a-carreira/reducao-de-jornada>)

**d) Caso este servidor “enquadrado” em momento anterior tenha exercido cargo de direção e chefia conforme preconiza as exigências legais o mesmo direito a estabilidade econômica? Como deve proceder o município neste caso?**

RESPOSTA – Como dissertado acima, a partir da inteligência dos arts. 1º, 13º e 36, inciso III, da EC nº 103/19, somado à Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, Ponto 101, do Ministério da Economia, a partir da data de 13/11/2019 (publicação da EC nº 103/2019), por força do comando constitucional disposto no art. 39, §9º, é vedada a inserção de vantagens pessoais transitórias e as decorrentes do exercício de cargos comissionados e de funções de confiança, a exemplo da estabilidade econômica, à remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Todavia, fica resguardado o direito de incorporação daqueles servidores que antes do referido marco temporal, já reuniam todos os requisitos exigidos em lei local para a aferição da vantagem pessoal.

**e) Em caso da possibilidade de reversão do enquadramento definitivo com a diminuição da carga horária de 40 (quarenta) para (20) vinte horas semanais e já tendo sido deferida a estabilidade econômica, o servidor pode receber o mesmo valor da estabilidade econômica do cargo, laborando as 20 (vinte) horas semanais? Caso o servidor adquira a reversão do enquadramento e em havendo possibilidade de requerer a estabilidade econômica, pode o mesmo reduzir jornada e continuar a receber as condições de proventos de quando exercia as 40 (quarenta) horas?**

RESPOSTA – O instituto da denominada estabilidade financeira assegura ao servidor público efetivo, após certo lapso temporal de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a continuidade da percepção dos seus vencimentos, ou melhor, da diferença entre estes e o do seu cargo efetivo. Constitui vantagem pessoal, que, embora tenha por base a remuneração do cargo diverso daquele que o servidor ocupa em caráter efetivo, não configura a vinculação vedada pelo artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, restando, portanto, repita-se, **assegurada** mesmo diante do retorno da jornada do servidor ao seu *status quo*.

Nesse sentido, o STF assim se manifestou:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 1264, Relator: Min. Carmem Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 28.11.2007)*

É o parecer, s.m.j., o qual encaminho para análise da autoridade superior.

Salvador, Bahia, 21 de fevereiro de 2022.

**Gustavo Moreira Ramiro**  
**Assessor Jurídico**